



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0029
F-0910

L E I Nº 1.119 , DE 25 DE MAIO DE 1992.

Ementa: Regulamenta a área de Proteção Ambiental nos termos do § 5º e seus incisos do Artigo 119 da Lei Orgânica de Duque de Caxias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Área de Proteção Ambiental será determinada mediante prévio estudo e parecer dos órgãos competentes sendo seus limites considerados Patrimônio do Município e a proteção, preservação e recuperação da flora, fauna, mananciais e forma geológica natural do solo, terão efeitos permanentes, sendo considerados de alta relevância para o interesse do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal designará comissão especial sempre que houver situação de eminente perigo ao ecossistema abrangido pela Área de Proteção Ambiental, e seu objetivo será o de investigar ou apurar ação irregular de pessoa física ou jurídica.

Art. 3º - Serão atribuídas responsabilidades na conservação, proteção e recomposição ambiental, aos moradores e proprietários abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, nos termos deste artigo e seus incisos:

- I - promover o reflorestamento ciliar nas margens dos rios contidos nos limites de suas propriedades.
- II - utilizar mudas essenciais nativas para cercar os limites de suas propriedades, ficando proibida a utilização para este fim de mutirões.
- III - zelar pelo estreito cumprimento das normas e disposições da lei conservacionista.

Art. 4º - Serão considerados de relevância para o interesse do Município e merecedores de reconhecimento público, os serviços prestados por pessoa física ou jurídica que visem à causa conservacionista dentro da Área de Proteção Ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 5º - Serão dadas prioridades, pelo Executivo Municipal, às sugestões ou pedidos dos órgãos competentes ou entidades ligadas à causa conservacionista que objetivam destinar uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas na Área de Proteção Ambiental.

Art. 6º - Os proprietários de terras abrangidos pela Área de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas placas indicadoras de propriedades, na promoção de atividade turística bem como na indicação de procedência de produtos dela derivados.

Art. 7º - A exploração de florestas e de formações, tanto sucessoras de domínio público como de domínio privado, assim como a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo deverão ser compatíveis com os caridos ecossistemas que a cobertura arbórea forme e dependerá de expressa autorização dos órgãos municipais competentes e do IBAMA.

Parágrafo Único - No caso de recomposição florestal deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 8º - O Executivo estabelecerá, em conjunto com órgãos ambientalistas competentes, regulamentação que atenda o disposto no Inciso IV § 5º do Artigo 119 da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - Constituir-se-á infração para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela contidos, bem assim como a desobediência às determinações de caráter normativo nela contidos ou dela derivados.

Art. 10 - Às pessoas físicas ou jurídicas cujas ações importem em transgressão aos dispositivos desta lei, serão aplicadas multas proporcionais à degradação ambiental dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental atendendo a seguinte classificação por infrações:

I - multas de 10 a 100 UFDC:

- a) contribuir para que um corpo d'água fique em categoria inferior à prevista na classificação oficial;
- b) contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução oficial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0029
F-0912

- c) emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de depreciação ambiental em desacordo com resolução oficial ou licença especial de órgão competente;
- d) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- e) causar poluição de qualquer espécie que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres na Área de Proteção Ambiental;
- f) ferir, matar ou capturar por quaisquer meios, exemplares de espécies considerados raros da biota regional contidos na Área de Proteção Ambiental;
- g) causar depreciação mediante assessoramento de coleções d'água ou erosão acelerada, na Área de Proteção Ambiental;
- h) desrespeitar interdições de uso de passagem e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a depreciação nas Áreas de Proteção Ambiental;
- i) impedir, dificultar ou embaraçar a atuação do órgão municipal fiscalizador ou seu agente no desempenho da função de inspecionar situação de perigo potencial ou ocorrência de depreciação ambiental nos limites da Área de Proteção Ambiental.

II - multas de 100 a 200 UFDC:

- a) realizar na Área de Proteção Ambiental abertura de canais de terraplenagem em movimentação de área, terra ou material rochoso em volume superior a 50 m³ que possam causar depreciação ambiental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0029
F-0913

- b) causar poluição de qualquer natureza, inclusive sonora, que possa trazer danos à saúde ou ao bem-estar das comunidades residentes na Área de Proteção Ambiental;
 - c) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da Área de Proteção Ambiental ou localidade urbana equivalente;
 - d) causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental, imprópria para a ocupação humana.
- III - No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva, aplicada diariamente até que cesse a ação degradadora e quando o infrator for pessoa jurídica suas atividades serão interditadas.
- IV - O cálculo do montante da multa será diminuído quando for comprovado menor grau de escolaridade e de compreensão.
- V - Quando as infrações forem causadas por menores ou outros comprovadamente incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 25 de maio de 1992.

JOSE CARLOS LACERDA
Prefeito Municipal